



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053424-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, é agravado EVOLUÇÃO - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2053424-49.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1027799-73.2024.8.26.0482¹

Agravante: Município de Presidente Prudente

Agravado: Evolução - Administração e Participação Ltda.

Comarca: Vara da Fazenda Pública - Presidente Prudente

Voto nº 10882

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Presidente Prudente contra decisão que suspendeu a exigibilidade de crédito não tributário, garantido por depósito integral da dívida, em ação declaratória c/c pedido de tutela de urgência.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir.

3. Estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, evidenciando a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

4. A empresa-agravada garantiu o Juízo com depósito do valor executado, demonstrando a probabilidade do direito. A manutenção da cobrança inviabilizaria a atividade econômica da autora, demonstrando o risco ao resultado útil do processo.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Presidente Prudente** contra decisão que, nos autos da

ação declaratória c/c pedido de tutela de urgência, concedeu a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário em razão da garantia do Juízo por depósito integral da dívida (fls. 155/156 do processo de origem).

Em suas razões recursais, alega a Municipalidade que não estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada. Suscita falta de interesse da autora, pois não há provas da recusa do ente público em revisar o auto de infração, aduzindo que a questão poderia ter sido resolvida administrativamente. No mérito, defende a observância do procedimento legal para a aplicação da multa que é devida em razão da ausência de limpeza do terreno. A notificação foi expedida para o endereço fornecido pela autora e constante do cadastro municipal. Aduz que o depósito realizado não supre o valor do débito acrescido de juros e multa. Requer a concessão do efeito suspensivo para revogar a suspensão de exigibilidade do débito e permitir a cobrança da multa legitimamente exigível e, ao final, o provimento recursal.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Prejudicada a análise do efeito suspensivo pleiteado em razão do julgamento do recurso.

O recurso não comporta provimento.

Conforme se depreende dos autos originários, **Evolução**

— **Administração e Participação Ltda** ajuizou ação declaratória c/c com pedido de tutela de urgência em face do **Município de Presidente Prudente**, autuada sob nº 1027799-73.2024.8.26.0482.

Alega a autora, em suma, irregularidade e ilegalidade no lançamento relativo aos Autos de infração e Imposição de Multa (AIIM) nºs 463/2024 e 4.950/2024, que estabeleceu a multa administrativa por falta de limpeza do terreno, no valor de R\$ 5.574,85 (cinco mil e quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Pleiteada a concessão da tutela de urgência objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a proibição de apontamentos desabonadores, o Magistrado de Primeiro Grau deferiu o pedido formulado pela autora.

A Municipalidade, por sua vez, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento objetivando, em suma, a revogação da tutela concedida. Contudo, sem razão.

Para a concessão da tutela antecipada, estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Desse modo, numa análise preliminar como se exige nesta fase de cognição sumária, estão presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso, a probabilidade do direito está evidenciada, considerando que a empresa-agravada garantiu o Juízo, realizando o depósito do valor executado em dinheiro, conforme comprovantes

juntados às fls. 152/153 do processo de origem.

O risco ao resultado útil do processo também se encontra demonstrado, pois, caso mantida a cobrança e eventual restrição creditícia, inviabilizará o exercício da atividade econômica da autora.

Cumpre destacar ainda a reversibilidade da medida, conforme disposto no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em suma, para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, há que existir elementos que evidenciam a probabilidade do direito, ou seja, prova a respeito da qual não se admite discussão, a convencer da verossimilhança das alegações da parte, o que se vislumbra na hipótese *sub judice*, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora